

Renan Campos de Bitencourt
Rafael Gonzalez Bastos
Bernardo Mendes Garcia
Cesar Moraes de Souza
Claudionor Martins Alves
Valter Peracchi Bittencourt Soares



1.ª Edição

A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO

ISBN 978-65-84809-72-7

SÃO PAULO | 2023

Renan Campos de Bitencourt
Rafael Gonzalez Bastos
Bernardo Mendes Garcia
Cesar Moraes de Souza
Claudionor Martins Alves
Valter Peracchi Bittencourt Soares



1.ª Edição

A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO

ISBN 978-65-84809-72-7

SÃO PAULO | 2023

1.^a edição

**A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS
PENITENCIÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO**

ISBN 978-65-84809-72-7



Renan Campos de Bitencourt
Rafael Gonzalez Bastos
Bernardo Mendes Garcia
Cesar Moraes de Souza
Claudionor Martins Alves
Valter Peracchi Bittencourt Soares

**A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS
PENITENCIÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

P912 A prática dos direitos humanos nas penitenciárias e seu impacto na ressocialização [livro eletrônico] / Renan Campos de Bitencourt... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.
48 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-72-7

1. Prisões – Brasil. 2. Segurança pública. 3. Ressocialização.
I. Bitencourt, Renan Campos de. II. Bastos, Rafael Gonzalez.
III. Garcia, Bernardo Mendes. IV. Souza, Cesar Moraes de. V. Alves,
Claudionor Martins. VI. Soares, Valter Peracchi Bittencourt.

CDD 365.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2023 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva
responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações
e referencial bibliográficos são prerrogativas de cada autor
(es).

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Me. Andrea Almeida Zamorano, SPSIG

Me. Victorino Correia Kinhama, Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul,
Angola

Esp. Ana Cláudia Néri Bastos, PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Díogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo, Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Marcel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

O E-book em questão trata da análise bibliográfica sobre a situação das prisões gaúchas na área de Segurança Pública, abordando a importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto, a falta de respeito ao direito à educação e a superlotação dos presídios como fatores a serem discutidos. O objetivo do estudo é aumentar o conhecimento sobre a situação dos presídios, entender o papel dos Direitos Humanos nessa problemática e contribuir para a construção de uma possível solução para reestruturar o sistema, pautado em princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e não discriminação. O artigo questiona a situação do sistema penitenciário gaúcho e a importância dos Direitos Humanos nos presídios. A análise narra a realidade das penitenciárias com superlotação, descaso do poder público e ferimento dos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos.

Tomados por grande alegria, apresentamos este livro que aborda uma temática deveras importante e atual: A prática dos direitos humanos nas penitenciárias e seu impacto na ressocialização.

Inicialmente é importante situar que os Direitos humanos são um conjunto de direitos e liberdades fundamentais que são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, orientação sexual, religião, idade ou qualquer outra condição pessoal. Esses direitos são reconhecidos e protegidos por leis internacionais e nacionais, e incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento e de religião, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho digno, à privacidade e à proteção contra a discriminação e a tortura.

Os direitos humanos são considerados universais, ou seja, são aplicáveis a todas as pessoas, em todos os lugares e em todas as circunstâncias, sem exceção. Eles são indivisíveis e interdependentes, o que significa que a proteção de um direito está diretamente relacionada à proteção de outros direitos. Além disso, os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, não podem ser retirados ou suspensos em nenhuma circunstância, nem mesmo em emergências, como em períodos de guerra ou de crise.

A proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade compartilhada entre os governos, as organizações internacionais, a sociedade civil e os indivíduos. Os governos são responsáveis por garantir que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e promovidos em seu território, por meio da adoção de leis e políticas públicas adequadas, e pela responsabilização de agentes públicos que violem esses direitos. A sociedade civil e os indivíduos também desempenham um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos, por meio da participação em organizações da sociedade civil, da denúncia de violações de direitos e da exigência de políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos.

Todos nós sabemos que o sistema penitenciário é um assunto que levanta muitas questões e debates em nossa sociedade. Infelizmente, muitas vezes, as condições em que os detentos vivem são desumanas e violam seus direitos mais básicos. E é nesta ambiência que este livro que estou apresentando se torna tão relevante.

Escrito por especialistas em direitos humanos e justiça criminal, este livro oferece uma análise detalhada das práticas de respeito aos direitos humanos nas penitenciárias e como essas práticas podem contribuir para a ressocialização dos detentos.

A obra traz um estudo minucioso de diversas experiências em diferentes países, com uma abordagem crítica e baseada em dados e estatísticas. Além disso, o livro oferece propostas e sugestões para melhorar o sistema penitenciário e torná-lo mais justo e eficiente.

Não podemos ignorar a importância da ressocialização dos detentos e da garantia de seus direitos humanos. Afinal, a maioria deles retornará à sociedade um dia, e é crucial que possam retornar como cidadãos ressocializados e aptos a viver em sociedade.

Portanto, recomendo fortemente a leitura deste livro a todos aqueles interessados em direitos humanos, justiça criminal e ressocialização de detentos. Tenho certeza de que essa obra pode contribuir muito para o debate e aprimoramento do sistema penitenciário em nosso país e em todo o mundo.

Muito boa leitura para todos,
Os autores,

SUMÁRIO

A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	10
INTRODUÇÃO	17
DESENVOLVIMENTO	20
RESSOCIALIZAÇÃO	31
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41
ÍNDICE REMISSIVO	44

**A PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS
E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO**

THE PRACTICE OF HUMAN RIGHTS IN PRISONS AND THEIR
IMPACT ON RESOCIALIZATION

LA PRÁCTICA DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LAS
CÁRCELES Y SU IMPACTO EN LA RESOCIALIZACIÓN

RESUMO

As penitenciárias são um problema social. Superlotação passou a ser normal nas unidades. O cumprimento da pena acaba sendo um período de otimização na prática de crimes. A dignidade da pessoa humana é uma premissa dos direitos humanos. A legislação penal garante que os presos sejam tratados de forma digna. Problemas como o amontoamento, falta de higiene, e políticas efetivas de ressocialização dentro das penitenciárias contribuem para a reincidência de crimes. Os presos ganham um estigma no cumprimento da pena, sofrem abusos e violências. O Estado, embora responsável, não consegue suprir as necessidades básicas de respeito à dignidade humano durante o período do apenado no sistema penitenciário. A não efetividade da

ressocialização ocasiona um problema do preso egresso para a sociedade.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Sistema Penitenciário. Ressocialização.

ABSTRACT

Penitentiators are a social problem. Overcrowding has become normal in the units. The execution of the sentence ends up being a period of optimization in the practice of crimes. The dignity of the human person is a premise of human rights. Criminal law ensures that prisoners are treated in a dignified manner. Problems such as crowding, lack of hygiene, and effective resocialization policies within prisons contribute to the recurrence of crimes. Prisoners gain a stigma in the execution of the sentence, suffer abuse and violence. The State, although responsible, cannot meet the basic needs of respect for human dignity during the period of the penitentiary. The non-effectiveness of resocialization causes a problem of the prisoner who has been discharged to society.

Keywords: Human Dignity. Penitentiary system.

Resocialization.

RESUMEN

Los penitenciadores son un problema social. El hacinamiento se ha vuelto normal en las unidades. La ejecución de la sentencia termina siendo un período de optimización en la práctica de los delitos. La dignidad de la persona humana es una premisa de los derechos humanos. El derecho penal garantiza que los presos sean tratados de manera digna. Problemas como la eyaculación, la falta de higiene y las políticas efectivas de resocialización dentro de las cárceles contribuyen a la recurrencia de los delitos. Los presos adquieren un estigma en la ejecución de la sentencia, sufren abusos y violencia. El Estado, aunque responsable, no puede satisfacer las necesidades básicas de respeto de la dignidad humana durante el período penitenciario. La ineficacia de la resocialización causa un problema del preso que ha sido dado de alta a la sociedad.

Palabras clave: Dignidad humana. Sistema penitenciario. Resocialización.

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário desde sua formulação é um problema para o país. Embora sua existência seja justificada por garantir que a pena seja cumprida de forma justa. Além disso, possuem a finalidade de recuperar os aprisionados e realocá-los à sociedade após o cumprimento da pena.

Os direitos humanos defendem a existência de programas sociais e principalmente condições básicas de convivência entres os detentos, além da garanto do direito à dignidade humana.

No entanto, os aprisionados possuem essas exigências muitas vezes desprezadas pelas penitenciárias. Essa falta de respeito acaba por ferir a dignidade humana dos aprisionados e consequentemente impactando no seu processo de ressocialização.

A abordagem do tema da ressocialização dos presos, na perspectiva dos direitos humanos, possui o

objetivo de evidenciar a discussão sobre as penitenciárias, as práticas adotadas, e o impacto nos danos sociais.

Desta forma, este estudo visa realizar uma revisão bibliográfica por meio de pesquisa documental em obras e publicações sobre o tema. Apontando conceitos de dignidade humana, as condições das penitenciárias brasileiras e as dificuldades na sua missão de ressocialização dos detentos.

DESENVOLVIMENTO

DESENVOLVIMENTO

A Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana conforme Siqueira (2009), despontou após o nazismo na Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), onde a comunidade internacional passou a voltar seus olhares para o homem.

O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem na concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar direitos básicos dos seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana. (SIQUEIRA, 2009, p.252.)

No ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada objetivando conter a desumanidade, definindo no art. 1º que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas com as outras com espírito de fraternidade". Conforme o seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais

e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida numa liberdade mais ampla. [...]. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Preâmbulo)

Nesse contexto, o desrespeito a integridade física e moral, ou condições que coloquem o outro em condições inferiores atacam diretamente a dignidade humana. Segundo Sarlet (2001, p.59):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), no que lhe concerne, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e

injustiças. (SARLET, 2001, p.59.)

Sarlet (2001) ainda entende por dignidade da pessoa humana que a particularidade de cada pessoa a faz merecedor do mesmo respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade, acarretando um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa tanto, contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. E ainda "venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". (SARLET, 2001, p.60.).

Conforme Moraes (2002, p. 128-129):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas

limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Enxergar a si mesmo em outrem é uma das bases da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana é abordada no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como "um princípio norteador das políticas públicas".

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, significando, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que considera os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (SLAIBI, 2006, p. 128.)

Os direitos humanos consideram valores imutáveis, mesmo quando do contexto da evolução social, esses são tratados como essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana, como a preservação da vida digna e da liberdade do indivíduo.

O núcleo básico dos direitos humanos é algo absoluto. São direitos universais imutáveis e surgem da própria natureza humana. As realidades, teorias e denominações dos direitos humanos surge da conjugação do jusnaturalismo e culturalismo, tendo como fundamento nuclear a dignidade da pessoa humana. [...] A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui o seu principal fundamento. [...]. A pessoa possui um valor em si, que é absoluto, que constitui a sua dignidade e se exterioriza pelos direitos humanos. (SIQUEIRA, 2009, p.258.)

Garantir o respeito à dignidade é uma missão difícil, principalmente em pessoas que estão sob a tutela estatal. Por tratar-se de um direito intrínseco, mesmo pessoas que cometeram crimes continuam a ter esse direito.

O sistema prisional brasileiro e a superlotação

A prisão, até o fim do século XVIII, foi apenas um local para contenção do réu. Segundo Bittencourt (2011, p 28) "Era como um depósito de pessoas que ali ficavam a aguardar seu suplício, geralmente em condições subumanas". Ou seja, um meio de guarda para os castigos impostos no momento do julgamento.

A partir então do século XIX, com a definição de penas igualitárias para a população, desenhou-se uma nova formulação da prisão para o cumprimento então da punição, e ainda a regeneração do infrator para seu posterior retorno à sociedade.

[...] começou-se a observar que a prisão poderia ser útil instrumento não apenas à consecução dos fins gerais da pena a recair sobre os demais integrantes da sociedade, de modo a prevenir ou, ao menos, coibir a atuação dos predispostos à delinquência. Viu-se na imposição de uma sanção estatal outras funções, entre as quais, a de regeneração e reeducação daqueles que se viam às voltas com o sistema carcerário [...]. (JUNQUEIRA, 2005, p. 24)

O Brasil é o quarto país com o maior número de presos, conforme os dados divulgados em 2014 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil possui uma população carcerária de mais de seiscentos e sete mil pessoas. A superlotação tornou-se uma característica do sistema prisional. O amontoamento em celas pequenas, que não comportam o número de presos é um fator instigador de

rebeliões constantes nos presídios brasileiros.

Para uma população carcerária de aproximadamente quatrocentos e oitenta mil presos, há um déficit de vagas de cerca de duzentas mil. A falta de espaço, o amontoamento, a promiscuidade e a superlotação na maioria dos estabelecimentos penitenciários e nas cadeias públicas são tamanhas que o espaço físico destinado a cada preso, em alguns locais, é menos de sessenta centímetros quadrados. Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e mal alimentados. (ZIPING, 2010, boletim n. ° 66).

A condição de escassez do espaço a que são submetidos, por si só, já caracterizaria um afronto ao direito da dignidade humana. Além disso, ainda existem frequentes relatos de maus tratos. Algumas mentalidades acreditam que os presos perdem os seus direitos, por muitas vezes cometerem crimes que feriram a dignidade de outrem. No entanto, "a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração" (SARLET, 2001, p.52).

No entanto, conforme Junqueira (2005, p.63) a

dignidade humana deve estar inserida no sistema
carcerário

Isto porque, salvo as peculiares restrições inerentes ao instituto da prisão e, conseqüentemente, à liberdade de locomoção (direito de ir, de vir, de restar e/ou permanecer), dever-se-á resguardar, ao menos, grandioso liame de garantias para com o ser humano preso, então não mais vinculadas aos efeitos da sentença penal condenatória. Neste diapasão, cediço é que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (CP, artigo 38). De maneira que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. "

Os detentos ainda são mais expostos a doenças, a grande concentração de pessoas e as restrições de higiene, são responsáveis por intensificar a progressão de doenças como tuberculose e AIDS. Assim, pode-se contextualizar a situação enfrentada pelas pessoas que possuem a privação de liberdade.

Os detentos brasileiros são, na sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, na sua maioria, são locais superlotados, pouco

ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*. (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009, p.32.)

Conforme Provesan (2003, p. 70), a condição humana é o requisito para existir dignidade: "a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. "

A situação nos presídios fica ainda mais explícita com o pronunciamento do Justiça, José Eduardo Cardoso, declarar publicamente em novembro de 2012, que "preferia morrer que cumprir pena por muitos anos no Brasil".

RESSOCIALIZAÇÃO

RESSOCIALIZAÇÃO

Um dos principais objetivos do sistema carcerário, é a ressocialização. No entanto, diante da situação atual das penitenciárias, onde se fere a dignidade humana, vale refletir qual a sua real função. Segundo Miguel Reale (2002, p. 83): "pune-se para prevenir novos crimes, ou para castigo do delinquente? Tem a pena por fim recuperar o criminoso, para devolvê-lo ao convívio social, ou o que deve prevalecer são os objetivos de prevenção social?".

Zacarias (2006, p. 35) alega que "a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, sendo alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está incluso". Segundo a ONU (2017),

Pessoas, que estão detidas estão sob a custódia do Estado portanto, as autoridades do Estado têm responsabilidade sobre o que ocorre com elas. Os Estados devem assegurar que as condições de detenção sejam compatíveis com a proibição de tortura e outros

tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes. Essas condições devem também ser compatíveis com o direito de toda pessoa privada de liberdade ser tratada com humanidade, e com a inerente dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos no seu Comentário Geral No. 21 afirmou que esse tratamento humano é um padrão básico de aplicação universal que não pode depender inteiramente de recursos materiais e que deve ser aplicado sem discriminação.

O preso ao conviver no sistema carcerário possui contato direto com o compartilhamento de experiências referentes a outros crimes, desenvolvendo ou ainda aprimorando a sua capacidade de praticá-los. A ausência de atividades sociais e de integração coletiva, que prendam a atenção dos presos, e ainda o capacitem para alguma atividade legalizada, transformam o sistema em uma universidade de crimes.

A Lei de Execução Penal elenca, também, obrigações do Estado perante o preso:

- i. Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- ii. Assistência Saúde: atendimento

médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;

iii. Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar de um Advogado;

iv. Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório sendo recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais;

v. Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo os seus exames, acompanhando e auxiliando nos seus problemas, promovendo a sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para retorno à liberdade;

vi. Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa;

vii. Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

Outro ponto que contribui segundo Erving Goffman (2008, p. 19) para a não integração dos presos é a perda da identidade ou ainda o estigma, já que ao ser preso ele se transforma em mais uma peça do sistema carcerário.

Geralmente, o processo de inserção leva a um processo de perda, a qual se inicia com os procedimentos de admissão: tirar fotografia, pesar, tirar impressões digitais, atribuir números, procurar e enumerar bens pessoais para serem guardados, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos, receber instruções quanto às regras, dirigir-se a um local designado. (ERVING GOFFMAN, 2008, p. 19)

A ressocialização requer um tratamento digno ao ser humano. Situações de inferioridade, desrespeito, falta de higiene, violência, não colaboram em nada para que esse cidadão seja devolvido à sociedade de forma regenerada. Conforme Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do exconvicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

As instituições carcerárias ao invés de reintegrar o preso acabam acarretando novos danos à vida

destas pessoas. Para Silva (1997, p. 176), “os efeitos mais duradouros de processo de institucionalização são os danos à constituição da identidade, a afirmação do ‘estigma’, a incorporação do sentimento de inferioridade e a redução significativa da autoestima”.

Uma alternativa de ressocialização como aposta do Governo é a inserção da religião nos presídios. Os projetos contam com a disponibilidade das igrejas, e enfatizam conceitos dogmáticos. Embora a ideia seja positiva, pois a adesão da religião pode diminuir as chances de reincidência, nem todos os presos partilham desse formato de vida, ficando a mercê do círculo vicioso do crime.

Conforme Carvalho Filho (2005), entre 70% e 80% dos presos sob regime de liberdade condicional retornam ao chamado “mundo do crime” e posteriormente voltam ao sistema carcerário como reincidentes. Essa estatística demonstra de forma

objetiva o não sucesso da ressocialização de presos no Brasil.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O direito à dignidade humana surgiu após a segunda guerra mundial, com a formulação inicialmente de tratados internacionais. Esse enfoque ao ser humano foi tema de discussão sobre o que seria digno ou não, no entanto, a sua conceituação é complexa, e permanece ampla até os dias atuais. Mas um fator é unânime entre os teóricos: a sua qualidade intrínseca.

Diante dessa interiorização do direito à dignidade, um ser humano que pratica crime, mesmo sendo conduzido ao sistema carcerário, deveria ter esse direito preservado. A legislação vigente no Brasil garante na teoria direitos aos apenados. No entanto, o sistema penitenciário atual inviabiliza que o aprisionado tenha condições de saúde, higiene e convivência digna.

Além disso, o compartilhamento de experiências

negativas entre os presos, otimiza a prática de crimes, e mediante um cenário com poucas possibilidades, incentiva o cometimento de novos crimes. Todas essas vivências no cárcere refletem a forma de como os egressos irão agir na sociedade. O não cumprimento dos direitos humanos, logicamente, não é um fator único para o insucesso na ressocialização dos presos no Brasil. No entanto, colaboram para a dinâmica da criminalização seja otimizada dentro dos presídios, afirmação corroborada pela estatística de reincidência.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: out. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: out. 2019.

CRUZ, F. Notícias. **José Eduardo Cardozo diz que prefere a morte a cumprir pena no sistema brasileiro**. Agência Brasil - Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: jan. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29 jan. 2013.

FALCONI, R. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2008.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Justiça.gov. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: out. 2019.

ONU-Direitos Humanos cobra medidas contra violência em presídios após rebelião em Manaus. Acnudh.org. Disponível em:< <http://acnudh.org/pt-br/brasil-onu-direitos-humanos-cobra-medidas-contra-violencia-em-presidios-apos-rebeliao-em-manaus/>>. Acesso em: out. 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito, ajustada ao novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, R. **Os filhos do governo.** São Paulo: Ática, 1997.

SIQUEIRA Jr., HAMILTON, P. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pósmodernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania.** In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ZACARIAS, A. E. C. **Execução Penal Comentada, 2º ed.** São Paulo 2006.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abusos, 11
Acarretando, 36
Alega, 32
Amontoamento, 11
Aprisionado, 39
Aprisionados, 18
Atenção, 33

B

Bibliográfica, 19
Brasil, 24, 30
Brasileiros, 27

C

Comunhão, 23
Condições, 22
Conduzido, 39
Consciência, 21
Consecução, 26
Constitui, 25
Contextualizar, 28
Corroborada, 40
Crimes, 11, 27, 40
Criminalização, 40
Criminoso, 32
Cumprimento, 11, 40

D

Déficit, 27
Degradante, 23
Delinquente, 32
Desconsideração, 28
Detentos, 19
Digna, 25
Dignidade, 11, 18, 19,
21, 24

Dignidade, 12
Direitos, 40
Direitos, 21
Diretamente, 22
Discussão, 39

E

Elenca, 33
Espírito, 21
Estabelecimento, 32
Estigma, 11
Estudo, 19
Evolução, 24

F

Finalidade, 18
Fraternidade, 21
Fundamento, 24

G

Guerra, 39

H

Higiene, 35
Homem, 21
Humana, 22, 28
Humana, 12
Humanos, 23

I

Impactando, 18
Inadequada, 29
Indivíduo, 25
Inferiores, 22
Instrumento, 26
Integração, 34
Integridade, 22
Inteireza, 24
Interiorização, 39

Internacional, 21

J

Jurídica, 24

Justificada, 18

L

Legislação, 11

Liberdade, 29, 36

M

Mentalidades, 27

Mercê, 36

Missão, 19

Morrer, 30

N

Nacional, 26

Nazismo, 21

Novembro, 30

O

Objetivo, 19

Olhares, 21

Onu, 32

Otimiza, 40

Otimização, 11

P

Pena, 18

Penitenciárias, 11

Penitenciário, 11

Penitenciário, 12

Período, 11

População, 26

Possibilidades, 40

Premissa, 11

Presos, 11, 27, 40

Princípio, 24

Problema, 11, 12

Pronunciamento, 29

Propiciar, 23

Públicas, 24

Punição, 26

R

Razão, 21

Referentes, 33

Reincidência, 11

Reincidentes, 37

Reinserção, 35

Religião, 36

Responsável, 11

Ressocialização, 11,
19, 32, 37

Ressocialização, 12

S

Sistema, 18, 33, 37

Sistema, 12

Sociais, 19

Social, 11

Sociedade, 12, 18, 26,
35

Superlotação, 27

Superlotação, 11

Superlotados, 29

T

Tema, 19

Titularidade, 29

U

Unânime, 39

v

violências, 11

Vicioso, 36

CBL



9786584809727